



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2890/2024**

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

Processo nº 0826092-34.2024.8.19.0002,  
ajuizado por -----,  
representado por -----

Trata-se de Autor, acompanhado pelo serviço de otorrinolaringologia do Hospital Universitário Clementino Fraga Filha (Num. 128612019 - Pág. 1), com diagnóstico de **perda auditiva neurosensorial bilateral**, em uso de **implante coclear**. Necessita de **troca da bateria da unidade externa** – 02 unidades com as seguintes especificações: Z319183 (bateria recarregável padrão de íon de lítio), para processador de som Nucleus® CP802 (Num. 128612017 - Pág. 10).

A **perda auditiva** promove um impacto importante, que repercute na família e no meio social. A referida alteração interfere no desenvolvimento da linguagem e das capacidades verbais, o que pode acarretar dificuldades de aprendizagem e efeitos deletérios sobre a evolução emocional, cognitiva, acadêmica e social<sup>1</sup>.

O implante coclear (IC) é, atualmente, um efetivo recurso clínico no tratamento de indivíduos com deficiência auditiva, por garantir melhora da qualidade de vida do paciente com deficiência auditiva neurosensorial bilateral de graus severo e profundo, que não se adaptam ao aparelho de amplificação sonora individual (AASI). O implante coclear (IC) traz benefícios globais na percepção auditiva, e consequentemente na linguagem receptiva e expressiva, incluindo a melhora da qualidade vocal. Resulta na otimização da percepção de fala, e consequentemente no desenvolvimento na comunicação oral de seus usuários. Assim, o IC tem se mostrado uma das tecnologias mais efetivas e promissoras para remediar a perda auditiva<sup>2</sup>.

Diante o exposto, informa-se que a **manutenção do implante coclear** com a **troca da bateria da unidade externa** está indicada, sendo imprescindível e necessária ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 128612019 - Pág. 1).

Salienta-se que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) recomendou, por unanimidade, a incorporação do **implante coclear (IC)** para portadores de deficiência auditiva, conforme previsto na Portaria nº 18, de 10 de junho de 2014.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a **substituição/reparo do componente externo de**

<sup>1</sup> FARIAS, V. V. et al. Ocorrência de Falhas na Triagem Auditiva em Escolares. Revista CEFAC. nov./dez., 2012; 14(6):1090-1095. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcefac/v14n6/83-11.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

<sup>2</sup> COELHO, A.C., BRASOLOTTTO, A. G., BEVILACQUA, M. C. Análise sistemática dos benefícios do uso do implante coclear na produção vocal. Jornal da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, São Paulo, v.24, n.4, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jsbf/v24n4/a18v24n4.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2024.



**implante coclear** pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: substituição/troca das baterias recarregáveis da prótese de implante coclear, sob o código de procedimento: 07.01.09.015-4.

Em se tratando de demanda otológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Saúde Auditiva**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018. Foi proposta pelo Ministério da Saúde com base na inclusão da pessoa com deficiência à rede de serviços existentes, envolvendo desde a Atenção Básica até os serviços de reabilitação e de cuidados especializados<sup>3</sup>.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>4</sup>.

Todavia, para a **substituição/troca das baterias recarregáveis da prótese de implante coclear** (07.01.09.015-4), cadastrada na SIGTAP sob a forma de organização de OPM auditivas, não foi localizada, no CNES DataSUS, nenhuma unidade habilitada no estado do Rio de Janeiro<sup>5</sup>, apta em fornecer tal equipamento, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa.

Considerando o exposto, informa-se que, no que tange ao equipamento pleiteado, não foi encontrada nenhuma via administrativa de acesso, no âmbito Estado do Rio de Janeiro. Apenas foi encontrado o acesso, no SUS, pela via administrativa, ao primeiro fornecimento do equipamento em questão, quando à realização da cirurgia de implante coclear.

Assim, caso seja realizada a **manutenção do implante coclear**, elucida-se que o Autor é assistido por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na referida Rede de Reabilitação Auditiva do Estado do Rio de Janeiro, a saber, o **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho**, que poderá promover o seu acompanhamento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>6</sup> foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Pessoas com Deficiência Auditiva (Linha de Cuidado)<sup>7</sup>, o qual contempla o procedimento manutenção da prótese de implante coclear.

<sup>3</sup> BRASIL. Secretaria de Saúde. Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/atencao especializada-controle-e-avaliacao/rede-de-cuidados-a-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

<sup>5</sup> Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. Serviços de Órteses, Próteses e Materiais Especiais em Reabilitação. OPM auditivas. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Especialidades.asp?VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=123&VClassificacao=003&VAmbo=1&VHosp=&VHospSUS=1](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades.asp?VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=123&VClassificacao=003&VAmbo=1&VHosp=&VHospSUS=1)>. Acesso em: 22 jul. 2024.

<sup>6</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Pessoas com Deficiência Auditiva (Linha de Cuidado). Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2013/pessoas-com-deficiencia-auditiva-no-sistema-unico-de-saude-pcdt.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(03.01.07.017-2), que consiste na *troca ou substituição dos componentes externos do implante coclear.*

É o parecer.

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02